



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1567533 - GO (2019/0245521-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S) - SP129785
THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

AGRAVADO : STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

ADVOGADOS : ELIZON DE AQUINO COSTA - RS028277
FATIMA ARLETE TAVARES DE AQUINO COSTA - RS074078

AGRAVADO : BRAVEL MAQUINAS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA - GO013389

AGRAVADO : LAZARO ROBERTO CRUVINEL

ADVOGADO : CÁSSIO BRUNO BARROSO - GO021342

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE PATENTE. CONTRAFAÇÃO DE MODELO DE UTILIDADE. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Na origem, trata-se de ação de proibição de uso de patente cumulada com perdas e danos, por contrafação do modelo de carreta de máquina agrícola graneleira, cujas características construtivas encontradas no bem de comercialização da requerida são coincidentes com o teor das reivindicações presentes no registro de patente da autora.

2. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em laudo pericial, a existência de contrafação de patente de modelo de utilidade, vedando a fabricação e comercialização do produto durante a sua vigência da patente. O Tribunal de origem afastou a condenação por dano moral e manteve a condenação por perdas e danos a liquidar.

3. Agravo interno que desafia decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial

da recorrente, para restabelecer a sentença no ponto em que condenou a demandada em danos morais.

II. Questões em discussão

4. Saber se, em hipótese de contrafação de patente (modelo de utilidade), o dano moral deve ser reconhecido independentemente de comprovação específica (*in re ipsa*), à luz da Lei de Propriedade Industrial e da jurisprudência desta Corte.

5. Verificar se a análise realizada na decisão agravada caracteriza reavaliação jurídica de fatos incontroversos, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ ou se demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A contrafação de patente foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em perícia técnica, inclusive mediante cotejo das características construtivas do produto com as reivindicações constantes da carta-patente, o que torna incontroverso o ilícito de violação a direito de propriedade industrial.

7. A Lei nº 9.279/1996 assegura ao titular da patente o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto (art. 44) e perdas e danos por atos de violação de direitos de propriedade industrial e concorrência desleal (art. 209). É pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que, em infrações a direitos de propriedade industrial, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), prescindindo de prova de prejuízo concreto.

8. A distinção entre marca e patente não afasta a presunção do dano moral, pois ambas são espécies de propriedade industrial, protegidas pela mesma legislação (art. 2º da LPI). A contrafação, por si, compromete reputação, credibilidade e prestígio no mercado, justificando a compensação por dano moral.

9. Do quanto assentado, não seria crível ter um entendimento que protegesse o dano moral à marca (*in re ipsa*) e não se estendesse à patente se, ambas, são regidas e protegidas pela mesma legislação. É assente o princípio segundo o qual, onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*ubi eadem ratio, ibi idem jus*). Portanto, os danos morais são devidos na hipótese *sub judice*.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se o restabelecimento da condenação por danos morais decorrentes da contrafação de patente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1567533 - GO (2019/0245521-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S) - SP129785
THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

AGRAVADO : STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

ADVOGADOS : ELIZON DE AQUINO COSTA - RS028277
FATIMA ARLETE TAVARES DE AQUINO COSTA - RS074078

AGRAVADO : BRAVEL MAQUINAS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA - GO013389

AGRAVADO : LAZARO ROBERTO CRUVINEL

ADVOGADO : CÁSSIO BRUNO BARROSO - GO021342

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE PATENTE. CONTRAFAÇÃO DE MODELO DE UTILIDADE. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Na origem, trata-se de ação de proibição de uso de patente cumulada com perdas e danos, por contrafação do modelo de carreta de máquina agrícola graneleira, cujas características construtivas encontradas no bem de comercialização da requerida são coincidentes com o teor das reivindicações presentes no registro de patente da autora.

2. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em laudo pericial, a existência de contrafação de patente de modelo de utilidade, vedando a fabricação e comercialização do produto durante a sua vigência da patente. O Tribunal de origem afastou a condenação por dano moral e manteve a condenação por perdas e danos a liquidar.

3. Agravo interno que desafia decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial da recorrente, para restabelecer a sentença no ponto em que condenou a demandada em danos morais.

II. Questões em discussão

4. Saber se, em hipótese de contrafação de patente (modelo de utilidade), o dano moral deve ser reconhecido independentemente de comprovação específica (*in re ipsa*), à luz da Lei de Propriedade Industrial e da jurisprudência desta Corte.

5. Verificar se a análise realizada na decisão agravada caracteriza reavaliação jurídica de fatos incontroversos, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ ou se demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A contrafação de patente foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em perícia técnica, inclusive mediante cotejo das características construtivas do produto com as reivindicações constantes da carta-patente, o que torna incontroverso o ilícito de violação a direito de propriedade industrial.

7. A Lei nº 9.279/1996 assegura ao titular da patente o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto (art. 44) e perdas e danos por atos de violação de direitos de propriedade industrial e concorrência desleal (art. 209). É pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que, em infrações a direitos de propriedade industrial, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), prescindindo de prova de prejuízo concreto.

8. A distinção entre marca e patente não afasta a presunção do dano moral, pois ambas são espécies de propriedade industrial, protegidas pela mesma legislação (art. 2º da LPI). A contrafação, por si, compromete reputação, credibilidade e prestígio no mercado, justificando a compensação por dano moral.

9. Do quanto assentado, não seria crível ter um entendimento que protegesse o dano moral à marca (*in re ipsa*) e não se estendesse à patente se, ambas, são regidas e protegidas pela mesma legislação. É assente o princípio segundo o qual, onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*ubi eadem ratio, ibi idem jus*). Portanto, os danos morais são devidos na hipótese *sub judice*.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se o restabelecimento da condenação por danos morais decorrentes da contrafação de patente.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA em face da decisão acostada às fls. 1869-1877, e-STJ, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da ora agravada.

O apelo extremo, foi interposto por STARA S. A. INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 1.685/1.687, e-STJ):

Apelações Cíveis. Ação ordinária de proibição de uso de patente c/c indenizatória por perdas e danos e dano moral. I - Extinção da ação sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Reconvensão extinta sem resolução do mérito. Error in procedendo. Sentença cassada neste capítulo.

A extinção da ação principal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 343, § 2º, do Código de Processo Civil, não obsta o prosseguimento da reconvensão.

Assim, sendo a reconvensão da demanda independente da ação principal, a extinção desta última sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, não obsta o prosseguimento da primeira, devendo, portanto, o processo prosseguir em relação à reconvensão em seus ulteriores termos. Portanto, merece ser parcialmente desconstituída a sentença recorrida, para o devido processamento e julgamento da reconvensão ajuizada por Bravel Máquinas, Peças e Implementos Ltda em desfavor da parte requerente Stara S/A Indústria de Implementos Agrícolas. II - Honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da primeira apelante. Majoração.

Cabimento. Assiste razão à primeira apelante em pretender a majoração da verba honorária fixada na sentença, pois o valor arbitrado não se atentou para os critérios elencados no § 2º, do art. 85, do CPC, notadamente o grau de complexidade da causa e seu tempo de tramitação, motivo pelo qual majora-se a verba honorária para R\$ 5.000,00. III - Contrafação de patente. Máquina agrícola. Carreta graneleira. Comprovação. Laudo pericial. Clarividente se mostra a existência de contrafação de patente de modelo de utilidade na espécie, posto que as características construtivas encontradas na carreta graneleira da ré Civemasa são coincidentes com o teor das reivindicações presentes do MU 8101913-0, da autora, Stara. IV – Interpretação restritiva. Cópia de parte dos componentes do invento. Teoria dos equivalentes.

As reivindicações comportam interpretação restritiva, para que o âmbito de proteção da invenção não seja excedido, contudo, há também proteção jurídica quando a violação se restringe a parte do ato inventivo, de acordo com a teoria dos equivalentes. V – Dano moral. Não configuração.

Necessidade de comprovação. Nos termos do artigo 44 da Lei n. 9.279/96, "ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto", o que abrange a reparação por danos morais, a qual, contudo, deve ser comprovado. Assim, não restando comprovado o abalo à honra objetiva da autora, não há falar em reparação moral na situação dos autos. Súmula 20, TJGO. VI – Dano material.

Perdas e danos. Configuração.

Apuração do valor em liquidação de sentença. Restando comprovado o dano material causado por violação à propriedade industrial sofrido pela parte autora/

segunda apelante na espécie, imperiosa a condenação da empresa Civemasa, ora apelada, à reparação do dano patrimonial a que deu causa, nos moldes previstos no artigo 210 da Lei 9.279/96, a ser apurado em liquidação de sentença. VIII – Ônus sucumbenciais.

Redistribuição. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Primeira apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada no capítulo em que decretou a extinção da reconvenção.

Segunda apelação cível parcialmente conhecida e provida nessa parte. Terceiro apelo conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.732-1.749, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls.1.766-1.783, e-STJ), a ora agravada apontou, além do dissídio jurisprudencial, a violação do art. 44 da Lei 9.279/96, defendendo, em síntese, que a prática da contrafação implica na condenação do infrator aos danos morais, os quais devem ser reconhecidos independentemente de comprovação (*in re ipsa*). Requereu, por fim, a majoração da verba indenizatória, "conforme pedido apresentado na Apelação interposta pela Recorrente".

Contrarrazões às fls. 1.809/1.824, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.830-1.831, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo (fls. 1.837-1.844, e-STJ), a parte, buscando destrancar o processamento da insurgência, refutou o fundamento apontado.

Contraminuta às fls. 1.851-1.860, e-STJ.

Em julgamento monocrático, conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de fls. 1.446-1.472, e-STJ, no ponto referente à condenação em danos morais, com a redistribuição do ônus sucumbenciais.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 1905-1906, e-STJ).

Inconformada, a ora agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 1909/1922, e-STJ), sustentando, em síntese, tratar-se o caso de infração de patente e não de marca, o que afastaria a condenação em dano moral (*in re ipsa*). Acresce não haver nos autos prova atinente ao dano moral, abalo à imagem, reputação ou renome da empresa ora agravada, bem como ser caso de incidência da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 1925/1940, e-STJ, alegando que se trata de ação ordinária de proibição de uso de patente cumulada com indenizatória por perdas e danos e dano moral em decorrência de contrafação, o que justificaria a indenização por danos morais, bem como a prova produzida no feito ter apontado a prática de

contrafação, o que inclusive teria sido reconhecido na sentença de primeiro grau. Pugnou ao final pela aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente recurso não merece prosperar.

1. A ora agravada, STARA S. A. INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, apontou em suas razões de recurso especial ofensa ao art. 44 da Lei 9.279/96, defendendo, em síntese, que a prática da contrafação implica na condenação do infrator aos danos morais, os quais devem ser reconhecidos independentemente de comprovação (*in re ipsa*).

Consta dos autos, que a ora agravada ajuizou ação de proibição de uso de patente c/c indenização por danos morais e materiais em face da ora agravante, pela infringência à patente de modelo de utilidade MU 8101913-0 outorgada à autora STARA S. A.. Postulou, em resumo, que a requerida CIMEVASA fosse proibida de continuar a fabricar, comercializar e utilizar (usar), a carreta graneleira Taga 16.000, contendo a Marca CIVEMASA E BRAVEL, retirando de feiras exposições, revendedores, catálogos, impressos, cartazes, e qualquer outro meio que ao público a revele.

O juízo de primeiro grau (fls. 1.446-1.472, e-STJ) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao principal fundamento (fl. 1462-1466, e-STJ, grifou-se):

(...) tenho por comprovado que a carreta TAGA 16000, produzida pela requerida Civemasa, infringe a patente de modelo de utilidade MU 8101913-0 outorgada à autora, evidenciando, assim, a existência de contrafação, o que impossibilita que a ré fabrique e/ou comercialize o produto contrafeito durante o prazo de validade da patente, expirado em 21/08/2016, conforme fls. 44; o que implica na falta de interesse superveniente do pedido de obrigação de não fazer.

(...)

Nessa seara e considerando as peculiaridades do caso, verifico que a autora não logrou êxito em demonstrar os prejuízos decorrentes da cópia de sua carreta patenteado, pela empresa Civemasa, não trazendo aos autos sequer informações se houve diminuição de lucros em decorrência da contrafação, em inobservância ao disposto no artigo 373, inciso I do CPC, o que impõe a improcedente desse pleito.

Já em relação ao dano moral, nos casos de contrafação, o dano é in re ipsa, uma vez que se trata de violação de propriedade industrial e nessa esteira, derivado da violação do direito. Deve ser assimilada a ideia de que a este é concebido como lesão aos direitos da personalidade, nas acepções física, mental e intelectual e requer o exame de dois critérios, a saber, o ressarcimento àquele que sofreu o dano e sanção a quem o praticou.

O Tribunal local, ao julgar o recurso de apelação interposto por ambas as partes, entendeu que restou comprovada a contrafação de patente praticada pela requerida CIVEMASA, em desproveito da autora, STARA. Porém, considerou que o dano moral deveria ser devidamente comprovado, afastando referida condenação *in re ipsa*.

Por outro lado, considerou que merece reparos a sentença, para que a empresa CIVEMASA seja condenada ao pagamento de indenização pelas perdas e danos sofridas pela parte STARA, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Nesta Corte, a decisão, ora agravada, fundamentou que a jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*. Ou seja, depende da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo prescindível a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. E, de tal modo, restabeleceu a sentença *a quo* no ponto referente a condenação por danos morais.

Assim, a presente discussão cinge em verificar, a par das alegações da ora agravante que, por tratar-se o caso de infração de uso patente e não de infração de marca, deveria ser afastada a condenação em dano moral *in re ipsa*.

Há de se salientar que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, bem como a análise da tese jurídica, providência admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...)

4. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos pode afastar a incidência da Súmula 7/STJ, mas exige do recorrente a explicitação objetiva de que a análise do acórdão recorrido prescindiria de reexame fático, o que não foi feito no caso concreto. (...)

IV. DISPOSITIVO: 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.917.896/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

3. O afastamento da mencionada verba indenizatória não afrontou a Súmula n. 7/STJ, pois "a reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.810.826/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020), como no caso presente. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.720/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

No ponto, restou asseverado que as instâncias de origem, no decorrer de suas fundamentações, entenderam que o cerne da questão se dirige à contrafação do uso de patente, pedido esse também consubstanciado na inicial da ora agravada (fls. 2/22, e-STJ).

Pois bem, de fato, a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o dano moral por uso indevido de marca deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação, dispensando a prova de efetivo prejuízo (*dano moral in re ipsa*).

A propósito, são os seguintes julgados de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. OFENSA. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.248.257/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.) [grifou-se]

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL; USO INDEVIDO DE MARCA EM DOMÍNIO E PÁGINAS VIRTUAIS; CONCORRÊNCIA DESLEAL; DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração específica de violação aos arts. 132 da Lei n. 9.279/1996, 373 do CPC e 186, 407, 884, 927 e 944 do CC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de procedimento comum que busca inibir o uso da expressão e marca mista "Samsung" em domínios e páginas virtuais da ré, com condenação por lucros cessantes e danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por admitir divulgação de produto/serviço com a marca própria e aplicar o princípio da livre circulação do produto, com honorários fixados sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem reformou integralmente: impôs abstenção de uso da expressão e da marca mista "Samsung", condenou em danos morais e lucros cessantes (art. 210 da LPI), e fixou honorários sucumbenciais e recursais; os embargos foram parcialmente acolhidos para correção monetária a partir da publicação (Súmula n. 362 do STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 132 da Lei n. 9.279/1996, diante de limitações de registro e do princípio do exaurimento no uso nominativo da marca; (ii) saber se houve violação ao art. 373 do CPC, por suposta valoração indevida de provas e inversão do ônus probatório; (iii) saber se houve violação aos arts. 186 e 927 do CC, por ausência de ato ilícito, culpa, nexo causal e prova de dano; (iv) saber se houve violação aos arts. 407, 884 e 944 do CC, quanto à razoabilidade, modicidade, proporcionalidade e juros na indenização por dano moral; (v) saber se houve violação ao art. 210 da Lei n. 9.279/1996, quanto ao critério e ao termo de apuração dos lucros cessantes; e (vi) saber se houve violação aos arts. 4º e 5º da LINDB, por suposto enriquecimento indevido e desatenção aos fins sociais da lei. III. RAZÕES DE DECIDIR (...)

7. O acórdão está em consonância com a orientação desta Corte quanto à violação de marca e à prescindibilidade da prova de prejuízo, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a forma de uso da marca, a suficiência dos elementos probatórios, a duração do ilícito e o arbitramento do dano moral. 2. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência quanto à violação de marca, concorrência desleal e danos material e moral in re ipsa.** 3. O art. 210 da Lei n. 9.279/1996 autoriza a liquidação pelo critério mais favorável ao titular, e a definição de marcos temporais depende de prova, cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

(...) (AREsp n. 2.551.093/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE USO INDEVIDO DA MARCA. CRIAÇÃO DE APENAS UM MATERIAL PARA APROVAÇÃO DO DONO DA MARCA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despidiende a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral"** (REsp 1.327.773/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/2/2018).

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça afastou o alegado dano moral, consignando que não houve uso indevido da marca, mas apenas a produção de um único material para fins de aprovação do dono da marca, o que não configura dano moral indenizável.

3. Nesse contexto, o Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. (...)

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.035.493/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANO MORAL IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com a conclusão adotada.

4. Não há omissão quanto ao Tema repetitivo n. 950/STJ, pois a controvérsia versa sobre concorrência desleal entre particulares, hipótese que, conforme a tese firmada, insere-se na competência da Justiça estadual, não se tratando de ação de nulidade de registro de marca com participação do INPI.

5. A decisão embargada está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o dano moral decorrente de uso indevido de marca é aferível in re ipsa e de que, em hipóteses de concorrência desleal, os danos materiais se presumem, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ (REsp 2.096.417/SP, rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 7/3/2024). (...)

11. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.851.321/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DE DIREITOS AUTORAIS/MARCA C/C PERDAS E DANOS. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IN RE IPSA. DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.810.860/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) [grifou-se]

Para o caso em comento, é certo diferenciar que a contrafação se dirige à patente e não à marca, e segundo a doutrina: "A patente é o instrumento jurídico destinado a assegurar ao inventor a exploração exclusiva da criação industrial." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1.).

A propósito, este Tribunal Superior, também considera que o objeto de proteção patentária é o bem imaterial, ou seja, a invenção ou tecnologia empregada para desenvolver certo mecanismo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INFRAÇÃO DE PATENTE E INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE DEFERIDO À RECORRIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI, NÃO AUTORIZA O USO DO OBJETO QUE IMPLEMENTA SUA INVENÇÃO. NECESSIDADE DE SE COTEJAR AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO COM AS REIVINDICAÇÕES CONSTANTES DA CARTA-PATENTE EXPEDIDA EM FAVOR DO RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE VIOLOU O ART. 41 DA LEI 9.279/96.

1. Ação ajuizada em 30/11/2017. Recurso especial interposto em 8/4/2022. Autos conclusos à Relatora em 16/1/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a exploração de objeto que implementa modelo de utilidade desenvolvido pela recorrida é passível de caracterizar infração à patente de invenção titularizada pelo recorrente.

3. O art. 42 da Lei 9.279/96 assegura ao titular da patente o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos o produto objeto de patente ou o processo patenteado (assim como o produto diretamente obtido por este processo).

4. Conforme pontuado pela doutrina, a patente não protege o produto no sentido do senso comum, mas uma solução técnica para um problema técnico (invento) que se expressa num objeto. O objeto de proteção patentária é o bem imaterial (corpus mysticum).

5. A análise da ocorrência ou não de infração de patente deve ser feita a partir do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo INPI, as quais, segundo disciplina do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito.

6. O Tribunal de origem, ao deixar de considerar que a conclusão acerca da ocorrência ou não de contrafação exige, imprescindivelmente, que se proceda ao cotejo das reivindicações constantes da carta patente com as características do objeto cuja utilização, supostamente, ofende direito de propriedade industrial de terceiro, violou a norma do art. 41 da LPI.

7. O fundamento do acórdão recorrido não dá suporte à conclusão por ele alcançada, de modo que os autos devem retornar ao Tribunal de origem para, observados os delineamentos traçados neste julgamento, prosseguir no exame da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp n. 2.046.456/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Diversamente da marca, cuja função está diretamente ligada à credibilidade e imagem empresarial, a patente constitui um direito de propriedade industrial voltado precipuamente à exploração econômica de um bem incorpóreo de natureza tecnológica, conferindo ao seu titular exclusividade de uso e exploração da invenção.

Porém, em que pese a distinção acerca de tais espécies, marca e patente são consideradas propriedades intelectuais protegidas pela Lei n. 9279/1996, que regula a propriedade industrial no Brasil, assim disciplinando:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à **propriedade industrial**, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - **concessão de patentes** de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - **concessão de registro de marca**;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.
- VI – concessão de registro para jogos eletrônicos.

Referida legislação cita ainda:

Art. 42. **A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro**, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

- I - produto objeto de patente;
- I - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

Art. 44: "**Ao titular da patente** é assegurado o direito de **obter indenização pela exploração indevida** de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente."

Também assevera que:

Art. 209: "Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio."

Do quanto assentado, não seria crível ter um entendimento que protegesse o dano moral à marca (*in re ipsa*) e não se estendesse à patente se, ambas, são regidas e protegidas pela mesma lei que rege o assunto. Por corolário, é assente o princípio segundo o qual, onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (***ubi eadem ratio, ibi idem jus***).

Avançando, é de se destacar que a jurisprudência dessa Corte também reconhece que: "em relação tanto aos danos materiais quanto aos morais decorrentes de infração a **direitos de propriedade industrial** e de atos de concorrência desleal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tais categorias **de atos ilícitos ocorrem in re ipsa**, devendo-se garantir ao prejudicado o direito de ser indenizado, independentemente da prova de efetivo prejuízo" (REsp n. 2.196.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025.).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRAFAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANO PRESUMIDO.

1. Presume-se o dano moral decorrente do uso indevido de desenho industrial de titularidade alheia. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.551.547/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO MARCÁRIO. TRADE DRESS. PROVA PERICIAL RECONHECENDO SEMELHANÇA DA MARCA. **CONCORRÊNCIA DESLEAL CAPAZ DE CONFUNDIR O CONSUMIDOR. LEI N. 9.279/1996. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO.** PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ocorre a violação do chamado trade dress (conjunto-imagem de um produto) quando um concorrente não copia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita sutilmente uma série de características do produto ou até mesmo o modus operandi da prestação de um serviço. A proteção da marca prevista na Lei n. 9.279/1996 tem como objetivos primordiais afastar a concorrência desleal e proteger o consumidor de possíveis erros. (...)

3. A ofensa ao trade-dress acarreta ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material, a ser verificado em fase de liquidação de sentença, e por dano moral, este presumido. Acórdão recorrido em consonância com julgados do STJ.

4. Em sede de recurso especial, não é possível o reexame do conjunto fático-probatórios, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso de agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.402.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) [grifou-se]

RECURSOS ESPECIAIS. **PROPRIEDADE INDUSTRIAL.** AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E INDENIZATÓRIA. ELEMENTO FIGURATIVO. RAIOS. EMPRESAS QUE ATUAM NO MESMO SEGMENTO DE MERCADO. ROUPAS E ACESSÓRIOS. PÚBLICO CONSUMIDOR COMUM. CONFUSÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 13/4/2018. Recursos especiais interpostos em 3/12/2021 e 7/2/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/4/2023.

2. O propósito dos recursos especiais consiste em definir (i) se o uso de símbolos em formato de raio nas peças de vestuário e em acessórios comercializados por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A viola a marca figurativa de titularidade de K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e (ii) se o valor da compensação por danos morais comporta majoração.

3. O âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor.

4. Para a tutela da Lei 9.279/96, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos.

5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência ou não de confusão ou de associação indevida por parte dos consumidores, exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido.

7. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelos juízos de origem (R\$ 50.000,00) não destoia das balizas adotadas por esta Corte Superior para hipóteses semelhantes.

8. Recursos especiais não providos. (REsp n. 2.091.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. **PROPRIEDADE INDUSTRIAL**. DIREITO MARCÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. (...)

6- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes.

7- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade.

8- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.661.176/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 10/4/2017.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. **PROPRIEDADE INDUSTRIAL**. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA, REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCA DEVIDAMENTE REGISTRADA PERANTE O INPI. USO INDEVIDO. DANO QUE SE PRESUME. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1- Ação ajuizada em 1/12/2008. Recurso especial interposto em 9/10/2014 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se a utilização da marca "IOV" pelo recorrente viola o direito de uso exclusivo titulado pelo recorrido, assim como verificar o cabimento da reparação por danos materiais e da compensação por danos morais postuladas.

3- Os prejuízos causados pelo uso não autorizado de marca alheia prescindem de comprovação, pois se consubstanciam na própria violação do direito do titular, derivando da natureza da conduta perpetrada. **A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada pelo acórdão recorrido.**

4- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.674.375/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LINKS PATROCINADOS. PROVEDOR DE PESQUISA. MARCO CIVIL DA INTERNET. **CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONCORRÊNCIA PARASITÓRIA. CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais e materiais, ajuizada em 19/11/2013, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 19/09/2022 e 20/09/2022 e conclusos ao gabinete em 17/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se: a) configura-se como ato de concorrência desleal a compra de palavra-chave idêntica à marca de empresa concorrente, junto ao provedor de pesquisa, para que anúncio próprio apareça em destaque no resultado de buscas; b) a responsabilidade limitada dos provedores de pesquisa, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, aplica-se à sua atuação no mercado de links patrocinados, c) há abuso de direito na determinação judicial que, configurada a conduta desleal, veda que o provedor de pesquisa utilize o nome de determinada empresa no Google Ads, independentemente de quem o compre ou do seu ramo de atuação comercial, e d) se é irrisória a condenação fixada a título de danos morais.

3. **O art. 195, III, da Lei de Propriedade Intelectual determina que comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem. (...)**

9. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

10. **Na hipótese de concorrência desleal, os danos materiais se presumem, tendo em vista o desvio de clientela e a confusão entre as marcas, podendo ser apurados em liquidação de sentença.**

11. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Precedentes.

12. Recurso especial de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA conhecido e parcialmente provido para reformar a determinação judicial que impediu a utilização da marca "PROMEN" na ferramenta de busca Google Ads, para vedar apenas a comercialização da marca "PROMEN" para empresa que seja sua concorrente; recurso especial de GW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE ARTE CLEANER CLÍNICAS MÉDICAS LTDA conhecido e não provido. (REsp n. 2.096.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E **CONCORRÊNCIA DESLEAL. TESE DE QUE SERIA POSSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, ANTES MESMO DO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MANIFESTO DESCABIMENTO. TRADE DRESS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APURAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. (...)**

3. **O art. 209, caput, da LPI, dispõe que fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados**

por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. Com efeito, embora não se cuide de tutela específica da marca, mas de cessação de concorrência desleal, o trade dress, prestigiado pela constituição, pela legislação infraconstitucional interna e transnacional, tem função similar à da marca, denominada pela doutrina "para-marcárias".

4. "O prejuízo causado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença" (REsp 1.677.787/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). (...)

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.527.232/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal.

2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário.

3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos.

4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. **A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais.**

5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em

si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/2/2018.) [grifou-se]

Do quanto assentado dos julgados, é possível concluir que a finalidade do instituto de proteção à propriedade intelectual se dirige, entre outros aspectos, a evitar o desvio da clientela alheia, bem como o **comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, ou criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, bem como impedir que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto.**

E a demonstração do dano se configura com a própria existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem.

Para tanto, é importante, transcrever o apontado pelo Tribunal de origem, acerca da configuração do uso indevido da patente, inclusive com amparo no laudo pericial (fls. 1664-1665, e-STJ):

Na situação posta sob apreciação, cinge-se a questão de fundo na existência de contrafação da patente do modelo de utilidade MU 8101913-0, da autora/segunda apelante, Stara, pela carreta TAGA 16000, de propriedade da ré/terceira apelante Civemasa.

Registre-se, por oportuno, que patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgados pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. O direito assegurado na Lei n. 9.279/96, no sentido de impedir que terceiros produzam ou comercializem invento ou modelo de utilidade, bem como de receber indenização por tal circunstância, inicia-se quando da concessão da patente, até porque o seu teor determinará a extensão da proteção conferida ao titular.

In casu, verifica-se que, de fato, houve contrafação de patente praticada pela ré Civemasa, ora terceira apelante, em desproveito da autora, Stara/1ª apelada, o que restou sobejamento comprovado na fase instrutória do feito, notadamente da prova pericial. Com efeito, colhe-se da **conclusão do laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo juízo que:**

“Através das Pesquisas e relatos obtidos no estudo da referente patente MU 8101913 - 0 (STARA) em relação à carreta TAGA 160000 (CIVEMASA): POSSO CONCLUIR QUE AMBAS POSSUEM ASPECTOS SEMELHANTES. Sendo: Carreta graneleira para abastecimento, compreendendo um chassi monobloco vazado dotado de parte superior aberta, capaz de acomodar um reservatório ou módulo, sendo o reservatório ou módulo encaixado sobre o bocal da comporta para saída do produto, permitindo que se acople, por exemplo, uma rosca helicoidal abastecedora, caracterizada pelo fato do chassi apresentar um formato estojo de forma a alinhar e completamente apoiar o reservatório ou módulo. O reservatório ou módulo pode ser encaixado no chassi em formato de estojo, com uma única diferença (melhoria - carreta TAGA 16000 (CIVEMASA): OS PARAFUSOS DE FIXAÇÃO DO MÓDULO NA PARTE INTERNA DO MESMO (a utilização dos oito parafuso que vinculam o reservatório ao chassi como elementos diferenciadores definitivo entre o produto da ré e o objeto da patente MU8101913-0. Se o conjunto dos 8 parafusos for considerado como dispositivo de fixação rápida, não há diferença).”

E ainda, verifica-se das respostas aos quesitos apresentados pelos litigantes no laudo pericial acostado ao evento 03, documento 227, que:

“5. Considerando o quanto constatou dos quesitos acima, bem como da documentação acostada aos autos pela empresa ré, solicita dos Srs. Peritos Judicial e Assistentes técnicos que informe e esclareçam: a) O implemento fabricado pela empresa Ré incide nas reivindicações da patente da autora ou é diverso do objeto protegido pelo modelo de utilidade? Justificar a resposta; Resp: INCIDE. No mínimo no que se refere a: - O chassi tem o formato de estojo descrito; - O reservatório fica alinhado pelas barras e apoiado na estrutura. b) O objeto da patente da autora contém novidade privilegiável? Está compreendido pelo estado da técnica? Está compreendido pelo estado da técnica? Justificar a resposta. Solicita-se que o Sr. Perito Judicial e Assistentes Técnicos preste outros esclarecimento que julgue necessários e uteis para bom deslinde do assunto; Resp: Os examinadores do INPI entenderam, na avaliação efetuada, que o objeto da MU 8101913-0 continha novidade privilegiável, tanto que a patente foi concedida e, após contestação, foi confirmada.”

Posteriormente, instado a complementar o laudo pericial, o expert esclareceu (evento 03, documento 240):

“6. O Sr. Perito poderia descrever os pontos e elementos que caracterizam a funcionalidade da MU 8101913-0? Resp: A MU8001913-0 possui as seguintes características funcionais: - Chassi monobloco vazado capaz de acomodar reservatório(s) encaixado(s), dotados de parte superior aberta. Caracterizado pelo formato de estojo, deforma a alinhar e apoiar completamente os reservatórios sem que haja a necessidade de qualquer elemento de fixação, permitindo, assim, seu desacoplamento rápido para manutenção; - Reservatórios fabricados em material polimérico (polietileno) que concedem maior vida útil ao equipamento, devido à sua elevada resistência à corrosão e à facilidade de limpeza do chassi após a remoção dos mesmos; - Carreta graneleira caracterizada por chassi com sistema modular capaz de acomodar um ou mais reservatórios, possibilitando, assim, variar a capacidade de carga, transportar diferentes produtos simultaneamente e realizar a manutenção e/ou substituição de um ou mais módulos independentemente da necessidade de manutenção da carreta. 7. O Sr. Perito poderia descrever a função para a qual foi idealizada a MU 8101913-0 e a carreta da Requerida? Resp: Ambas possuem a mesma função, ou seja: abastecer, transportar e movimentar grãos e fertilizantes (cereais, semente, adubos, etc.), deforma ágil e com maior vida útil do equipamento devido a sua resistência à corrosão (reservatório em polietileno). 8. Após vistoria na Carreta da Requerida, poderia o Sr. Perito informar se o Módulo encaixado no Chassi possui algum elemento de fixação, ou se é do tipo de fixação por encaixe rápido permitindo sua retirada por suspensão? Resp: A carreta TAGA 16000, fabricada pela Requerida, é composta por um reservatório (módulo) que se encaixa no chassi sem a necessidade de qualquer elemento de fixação, pois o chassi possui um formato que guia e apóia o reservatório. Após a montagem, existem parafusos nas laterais e na parte frontal do reservatório, os quais fixam-no junto ao chassi. No entanto, se retirados os parafusos de fixação preservam-se a funcionalidade e o reservatório pode ser retirado por suspensão. 10. Informe o Sr. Perito se os melhoramentos introduzidos na MU 8101913-0 são utilizados da mesma forma na Carreta da Requerida, e se a formatação da carreta da Requerida coincide ao contido nas Reivindicações da patente da Autora.

(...)

21. Poderia o Sr. Perito informar se o mecanismo da MU 8101913-0, desenvolvido com o objetivo de se utilizar para o transporte de grão, são encontrados na Carreta da Requerida e se a finalidade desta é também o transporte de grãos? Resp: **Sim, ambas possuem os mesmos mecanismos e são destinadas ao transporte de grãos, sementes, fertilizantes, adubos, etc.”**

Conforme verifica-se dos trechos dos laudos periciais acima transcritos, **clarivamente se mostra a existência de contrafação de patente de modelo de utilidade na espécie**, posto que as características construtivas encontradas na carreta da ré Civemasa são coincidentes com o teor das reivindicações presentes do MU 8101913- 0, da autora, Stara. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 156, do Código de Processo Civil, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

(...)

In casu, consoante acima esposado, **restou demonstrada a caracterização de contrafação de patente de modelo de utilidade na espécie, posto que as características construtivas encontradas na carreta graneleira da terceira apelante são coincidentes com o teor das reivindicações presentes no relatório descritivo e nos desenhos apresentados na MU8101913-0, da autora.**

Do quanto exposto, a autora depositou e obteve junto ao INPI a Carta Patente n°. MU 8101913-0 com o título "CARRETA GRANELEIRA PARA ABASTECIMENTO", com prazo de validade de 15 anos a contar de 21/08/2001.

No caso, restou demonstrada nos autos, a contrafação praticada pelas três requeridas, consistente no fato de quê, Civemasa fabricou cópia da carreta graneleira, protegida pela patente MU 8101913-0 e, Bravel, como distribuidora, expôs, manteve em estoque e vendeu produto o qual sabia ser fruto de contrafação.

Portanto, a comprovação da violação de patente também é suficiente para presumir o dano moral, revelando despicienda **a demonstração concreta de que a conduta ilícita extrapolou a esfera patrimonial e atingiu a imagem, a reputação e o prestígio empresarial, posto que o uso indevido em si, já configura o ato indenizável.**

Configurado o ato de contrafação de patente, modalidade de violação a direito de propriedade industrial, faz-se necessário o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*.

É de rigor a manutenção decisão ora agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0245521-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.567.533 /
GO

Números Origem: 00767923920068090137 7679239 767923920068090137

PAUTA: 01/09/2026

JULGADO: 01/09/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO : ELIZON DE AQUINO COSTA - RS028277
ADVOGADA : FATIMA ARLETE TAVARES DE AQUINO COSTA - RS074078
AGRAVADO : CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S) - SP129785
ADVOGADOS : THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
AGRAVADO : BRAVEL MAQUINAS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA - GO013389
AGRAVADO : LAZARO ROBERTO CRUVINEL
ADVOGADO : CÁSSIO BRUNO BARROSO - GO021342

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S) - SP129785
ADVOGADOS : THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
AGRAVADO : STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO : ELIZON DE AQUINO COSTA - RS028277
ADVOGADA : FATIMA ARLETE TAVARES DE AQUINO COSTA - RS074078
AGRAVADO : BRAVEL MAQUINAS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA - GO013389
AGRAVADO : LAZARO ROBERTO CRUVINEL
ADVOGADO : CÁSSIO BRUNO BARROSO - GO021342

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).



Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0245521-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.567.533 /
GO**

votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.